



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

LEI COMPLEMENTAR N.º 055, DE 8 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre o estatuto, plano de carreira, vencimentos e salários dos integrantes do quadro do magistério do município de Taquarituba e dá providências correlatas.

ITAVICO DOGNANI, Prefeito Municipal de Taquarituba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Estatuto do Magistério e Seus Objetivos

Artigo 1.º Esta Lei Complementar estrutura, organiza e estabelece o Estatuto, Plano de Carreira, Vencimentos e Salários do Magistério Público Municipal e denomina-se Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do município de Taquarituba.

Artigo 2.º Para efeito deste estatuto, estão abrangidos os Docentes e os Especialistas de Educação que desenvolverem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o ensino.

Seção II

Dos Conceitos Básicos

Artigo 3.º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I- CARGO DO MAGISTÉRIO: O conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério.

II- CLASSE: Agrupamento de cargos e ou das funções da mesma natureza e idêntica denominação.

III- CARREIRA DO MAGISTÉRIO: Conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo exercício de atividades do magistério, no ensino fundamental e na educação infantil.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

V- QUADRO DO MAGISTÉRIO: Conjunto de cargos de Docentes e Especialistas de Educação, privados da Secretaria Municipal da Educação.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Seção I

Da Composição

Artigo 4.º O Quadro do Magistério (QM) é constituído de Classe de Docentes e Classe de Especialistas de Educação, na seguinte conformidade:

I - CLASSE DE DOCENTES

a) Professor I

b) Professor II

II- CLASSE DE ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO

a) Diretor de Escola

b) Supervisor de Ensino

Artigo 5.º Além das classes previstas no artigo anterior, haverá na unidade escolar postos de trabalho destinados à função de Professor Coordenador, Vice-diretor de Escola e Professor Orientador Educacional, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Pelo exercício das funções de Professor Coordenador, Vice-diretor de Escola e Professor Orientador Educacional o docente receberá, além do vencimento do seu cargo a retribuição correspondente à diferença entre a carga horária semanal deste mesmo cargo e até 40 (quarenta) horas.

Seção II

Do Campo de Atuação

Artigo 6.º Os ocupantes de cargos da Classe de Docentes atuarão:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

I- Professor I: No curso de educação infantil, no curso de educação de jovens e adultos e nas séries iniciais do ensino fundamental, na condição de docente polivalente.

II- Professor II: No curso de educação infantil e no ensino fundamental, com cargo em componente específico da grade curricular.

Artigo 7.º O professor I poderá, desde que habilitado, ministrar aulas de componente curricular do campo de atuação de professor II, observado os dispostos nos artigos 34 e 35 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os profissionais do Quadro do Magistério da Classe de Especialistas de Educação e os Docentes designados para as funções previstas no artigo 5º desta Lei Complementar atuarão em todo ensino básico.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Artigo 8.º O provimento dos cargos da Classe de Docentes da carreira do magistério far-se-á através de concurso público provas e títulos.

Artigo 9.º Os Especialistas de Educação serão providos mediante nomeação em comissão ou nomeação de servidor ocupante de quadro do magistério, respeitando-se a ordem de classificação dos candidatos.

Artigo 10. Os requisitos para o provimento dos cargos da Classe de Docentes e da Classe de Especialistas de Educação do Quadro do Magistério, estão estabelecidos no Anexo I, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV

DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Artigo 11. Os concursos públicos para provimento dos cargos de Professor I e de Professor II serão regulados através de edital, cujo extrato será divulgado pela imprensa local e deverá conter no mínimo:

- I-** Nome de cada cargo do concurso.
- II-** Número de vagas.
- III-** Escolaridade e/ou requisitos exigidos.



Rua São Benedito, 366 – Tel.: (014) 3762-9666 - Fax: 3762-9660 - Cep 18740-000 – Taquarituba – SP – CNPJ 46.634.218/0001-07 Site Internet - <http://www.taquarituba.sp.gov.br> E-Mail pmtaquarituba@terra.com.br - cx.postal 33



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

IV- Salário.

V- Valor da taxa de inscrição.

VI- Período e local das inscrições.

VII- Programa do exame.

Artigo 12. O edital completo do concurso a que se refere o artigo anterior, será afixado no local das inscrições, devendo conter, além dos dados citados no artigo anterior o seguinte:

I- Jornada de trabalho.

II- Tipo de prova.

III- Requisitos gerais para inscrição.

IV- Documentos que o candidato deverá entregar no ato da inscrição e no ato da posse.

V- Valor das provas e critérios de aprovação.

VI- Instruções gerais para a realização das provas.

VII- Da classificação dos candidatos.

VIII- Do critério de desempate.

IX- Dos prazos para recurso.

X- Do prazo de validade.

XI- Da homologação do concurso.

XII- Bibliografia.

Artigo 13. O prazo máximo de validade dos concursos públicos será de 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, prorrogável por igual período, a critério da administração.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

CAPÍTULO V

DO PROCESSO SELETIVO E DAS ADMISSÕES

Seção I

Do Processo Seletivo

Artigo 14. A admissão de docentes em caráter temporário obedecerá a ordem de classificação dos candidatos aprovados em processo seletivo, a ser realizado pela Secretaria Municipal da Educação ou pelo órgão de Recursos Humanos da municipalidade.

Artigo 15. Os requisitos para admissão temporária de Professor I e Professor II serão os mesmos fixados no Anexo I desta Lei Complementar, para provimento dos cargos efetivos nos respectivos campos de atuação.

Parágrafo único. Na realização do processo seletivo referido no artigo anterior desta Lei Complementar serão utilizados, no que couber, as normas e regulamentos aplicáveis aos concursos públicos para provimento de cargos de docentes.

Seção II

Das Admissões

Artigo 16. A admissão de docentes em caráter temporário processar-se-á nas seguintes hipóteses:

I- Para substituir docentes efetivos no serviço público ou admitidos em caráter temporário, afastados a qualquer título;

II- para reger classes ou ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados;

III- para exercer a função de professor auxiliar, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. A admissão temporária de docentes a que se refere este artigo será formalizada através de contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Artigo 17. Os docentes admitidos em caráter temporário terão retribuição pecuniária correspondente a sua carga horária no respectivo campo de atuação, calculada com base no nível “ I ”, das tabelas 1 ou 2, das Escalas de Vencimentos – Classe de Docentes, na forma estabelecida no parágrafo único do artigo 36, desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

DAS SUBSTITUIÇÕES DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO

Artigo 18. Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos Especialistas de Educação, bem como dos Docentes designados para as funções previstas no artigo 5º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Diretor de Escola será substituído pelo Vice-diretor de Escola, e, na inexistência deste, preferencialmente por docente ocupante de cargo da própria unidade escolar, desde que devidamente habilitado e se o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, perceberá os vencimentos do cargo que substitui.

Artigo 19. O Docente designado para substituir profissional da Classe de Especialistas de Educação, poderá optar pelos vencimentos do cargo efetivo, incluída, se for o caso, a retribuição referente à carga suplementar de trabalho.

CAPÍTULO VII

DA REMOÇÃO

Artigo 20. A remoção dos Docentes do Quadro do Magistério, de uma unidade de classificação para outra, ocorrerá nos seguintes casos:

- I- **Por permuta**, obedecidos critérios e época definidos pela administração municipal.
- II- **Por remoção**, mediante indicação, de acordo com classificação em concurso de títulos.
- III- **Ex-officio**, para os docentes declarados adidos.

Artigo 21. Os docentes removidos através de permuta não poderão participar de concurso de remoção ou efetuar nova permuta durante um período de 05 (cinco) anos.

Artigo 22. Fica assegurado ao docente removido ex-officio o retorno para seu órgão de classificação, se durante o período de 02 (dois) anos surgir cargo vago correspondente ao seu campo de atuação.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Artigo 23. O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso e/ou de acesso, de sorte que somente as vagas remanescentes da remoção poderão ser oferecidas aos candidatos ingressantes no respectivo cargo.

CAPÍTULO VIII

DA VACÂNCIA DOS CARGOS

Artigo 24. A vacância de cargos do quadro do magistério ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I- Exoneração.
- II- Demissão.
- III- Aposentadoria.
- IV- Posse em outro cargo não passível de acumulação.
- V- Readaptação.
- VI- Falecimento.

Parágrafo único. Na demissão ou exoneração de Docentes ou Especialistas de Educação do Quadro do Magistério serão observadas as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO IX

DA DISPENSA DO DOCENTE TEMPORÁRIO

Artigo 25. Sem prejuízo das disposições contidas em outros instrumentos legais, dar-se-á a dispensa do Docente admitido em caráter temporário quando:

- I- For provido o cargo correspondente;
- II- ocorrer a reassunção do titular do cargo ou retorno do substituto que se encontrava afastado a qualquer título;
- III- encerrar o contrato de trabalho;
- IV- ocorrer supressão de classes na unidade escolar;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

V- for caracterizado o abandono da função, de acordo com as disposições das leis trabalhistas;

VI- cometer infrações disciplinares passíveis de dispensa, assegurado ao acusado a ampla defesa;

VII- for constatado despreparo para o exercício da função ou ocorrer desempenho ineficaz de sua tarefa educacional, assegurado ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. Os Docentes admitidos em caráter temporário estão sujeitos aos deveres e às proibições previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, nesta Lei Complementar, nos regimentos escolares e demais normas aplicáveis aos empregados contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

CAPÍTULO X

DAS ESCALAS DE VENCIMENTOS

Artigo 26. A retribuição pecuniária dos servidores do Quadro do Magistério compreende vencimentos ou salários e vantagens pecuniárias na forma da legislação vigente.

Artigo 27. Os valores dos vencimentos ou salários dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar são os fixados na Escala de Vencimentos – Classe de Docentes e na Escala de Vencimentos – Classe de Especialistas de Educação, constantes dos Anexos II e III, na seguinte conformidade:

I - Anexo II – Escala de Vencimentos - Classe de Docentes, composta por:

a) Tabela 1 – Aplicável aos professores I, em jornadas inicial ou básica de trabalho docente, que possuem habilitação específica do cargo em nível de ensino médio.

b) Tabela 2 – Aplicável aos professores I e II, em jornadas inicial ou básica de trabalho docente, que possuem habilitação específica do cargo em nível superior.

II - Anexo III – Escala e Vencimentos - Classe de Especialista de Educação, aplicável ao Diretor de Escola e Supervisor de Ensino.

Artigo 28 - As vantagens pecuniárias a que se refere ao artigo 26 desta Lei Complementar são as seguintes:

I- Adicional por tempo de serviço.

II- Sexta-parte dos vencimentos.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

§ 1.º Para obtenção das vantagens pecuniárias mencionadas neste artigo serão observadas as normas estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2.º Os servidores da Classe de Docentes, designados para cargos da Classe de Especialistas da Educação, farão jus aos vencimentos constantes do anexo III desta Lei Complementar, acrescidos das vantagens pecuniárias previstas neste artigo, calculadas sobre o salário de seu cargo efetivo, de acordo com sua jornada de trabalho.

Artigo 29. Além das vantagens pecuniárias, os servidores abrangidos por esta Lei Complementar terão direito a:

- I- Décimo terceiro salário.
- II- Salário-família.
- III- Auxílio funeral.
- IV- Diárias.
- V- Adicional de trabalho noturno.
- VI- Gratificação de local de exercício.
- VII- Gratificação de nível universitário.
- VIII- Gratificações e outras vantagens pecuniárias previstas em lei.

Artigo 30. Cada Classe de Docente é composta de 06 (seis) níveis de vencimentos, correspondendo o primeiro nível ao vencimento inicial e os demais à progressão funcional decorrente da evolução prevista no artigo 49 desta Lei Complementar.

Artigo 31. A remuneração mensal do pessoal docente será calculada por hora-aula, considerando-se o período de 05 (cinco) semanas e descontando-se as ausências e os afastamentos, na forma disciplinada no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

CAPÍTULO XI

DAS JORNADAS DE TRABALHO

Seção I

Da Jornada de Trabalho Docente

Artigo 32. Os profissionais do Quadro do Magistério, da Classe de Docentes, estão sujeitos a duas jornadas de trabalho, a saber:

I- Jornada Inicial de Trabalho Docente, composta por:

- a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos.
- b) 4 (quatro) horas de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) na escola, em atividade coletivas e 2 (duas) em local de livre escolha pelo docente.

II- Jornada Básica de Trabalho Docente, composta por:

- a) 25 (vinte e cinco) horas de atividades com alunos.
- b) 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) na escola, em atividades coletivas e 3 (três) em local de livre escolha pelo docente.

Artigo 33. As Horas de Trabalho Pedagógico (HTP) deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudo, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino.

§ 1.º As Horas de Trabalho Pedagógico, em local de livre escolha pelo docente, destinam-se à preparação de aulas e à avaliação de trabalho dos alunos.

§ 2.º Fica assegurado ao Docente o mínimo de 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso, por período letivo.

Artigo 34. Aos professores I que atuam no período noturno serão atribuídas uma jornada inicial de trabalho docente, podendo, atendidos os requisitos legais, assumir aulas em carga suplementar no período diurno, sem ultrapassar a carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, incluídas as horas de trabalho pedagógico.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Artigo 35. Os Docentes ocupantes de cargo de Professor I ou Professor II que atuam no período diurno, estão sujeitos à jornada básica de trabalho docente e poderão, atendidos os requisitos legais, assumir aulas a título de carga suplementar, sem ultrapassar a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, incluídas as horas de trabalho pedagógico.

Parágrafo único. Entende-se por carga suplementar de trabalho, o número de horas prestadas pelo Docente, além daquelas fixadas para jornada de trabalho a que estiver sujeito.

Artigo 36. O Professor I que ministrar aulas a título de carga suplementar, terá retribuição referente a essas aulas calculadas com base na tabela e nível em que estiver enquadrado na Escala de Vencimentos – Classe de Docentes.

Parágrafo único. O valor da hora-aula a que se refere este artigo corresponderá a 1/120 (um cento e vinte avos) ou 1/150 (um cento e cinquenta avos), dos valores fixados para respectiva jornada de trabalho docente.

Artigo 37. Sobre a carga suplementar de trabalho docente incidirão horas de trabalho pedagógico (HTPs), a serem cumpridas na unidade escolar, na seguinte conformidade:

I- De 04 a 08 aulas – 01 (uma) Hora de Trabalho Pedagógico.

II- De 09 a 14 aulas – 02 (duas) Horas de Trabalho Pedagógico.

Artigo 38. As jornadas de trabalho previstas nesta Lei Complementar não se aplicam aos docentes admitidos em caráter temporário, que deverão ser remunerados conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Seção II

Da Jornada de Trabalho dos Especialistas de Educação

Artigo 39. Os profissionais do Quadro do Magistério, da Classe de Especialistas de Educação e os Docentes designados para as funções previstas no artigo 5º desta Lei Complementar, cumprirão jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único. Os Servidores mencionados neste artigo cumprirão seus horários de trabalho em pelo menos 02 (dois) turnos diários, reservando-se no mínimo 60 (sessenta) minutos de intervalo entre os mesmos, para fins de refeição e descanso.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

CAPÍTULO XII

DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS

Artigo 40. Para fins de atribuição de classes e aulas, os Docentes serão classificados nos respectivos campos de atuação, observada a seguinte ordem de preferência:

I - Titulares de cargo

II - Admitidos em caráter temporário.

§ 1.º Para classificação dos docentes mencionados neste artigo, serão considerados além do tempo de serviço no magistério público municipal, os seguintes títulos:

I - Certificado de aprovação em concurso público municipal, específico no campo de atuação das classes e/ou aulas a serem atribuídas.

II - Certificados de aprovação de outros concursos da área do magistério público do município de Taquarituba (máximo de três).

III - Cursos de capacitação de no mínimo 30 (trinta) horas e palestras homologados pela Secretaria da Educação do Município, realizados nos últimos 03 (três) anos.

IV - Conclusão de curso de especialização (Pós graduação Lato-Sensu), de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas relativo à área da educação.

V - Diplomas de mestre e doutor, relativos à área da educação.

§ 2.º A primeira fase de atribuição de classes e aulas dar-se-á na unidade escolar onde estão classificados os respectivos cargos para composição da jornada de trabalho docente.

Artigo 41. Inexistindo aulas em número suficiente para compor a jornada de trabalho na unidade escolar, o professor II deverá participar das atribuições em nível de município, a fim de complementar sua jornada.

Parágrafo único. Os Professores II terão preferência sobre os Professores I para atribuição de aulas a título de carga suplementar.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

CAPÍTULO XIII

DO ADIDO

Artigo 42. Será declarado adido o Docente que não contar com classe ou aulas atribuídas na sua unidade de classificação, em virtude de extinção do cargo, alteração da grade curricular ou redução do número de classes.

Artigo 43. O Docente declarado adido deverá participar das atribuições de classes ou aulas em nível de município, com prioridade absoluta sobre os candidatos à admissão em caráter temporário.

Parágrafo único. Inexistindo cargos vagos em nível de município, o Docente adido assumirá classes ou aulas em substituição no seu órgão de classificação ou em outra unidade escolar.

CAPÍTULO XIV

DO ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO

Artigo 44. Os servidores do Quadro do Magistério quando atuarem no período noturno farão jus ao adicional de trabalho noturno, conforme normas estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, considerar-se-á trabalho noturno aquele que for realizado após as 19:00 (dezenove) horas.

CAPÍTULO XV

DA GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO

Artigo 45. O Professor I enquadrado na tabela 1 do anexo II desta Lei Complementar, terá direito à gratificação correspondente a 10% (dez por cento) sobre seu salário, se comprovar possuir escolarização de nível superior ligado à área da educação, não específica de seu campo de atuação.

§ 1.º A gratificação de nível universitário será paga por um único título e deverá ser requerida pelo docente mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso ou diploma universitário.

§ 2.º O certificado de conclusão de curso terá validade até a emissão do competente diploma, ficando o servidor obrigado a apresentar aquele documento devidamente registrado no prazo máximo de 02 (dois) anos, sob pena de ser cancelado o benefício e procedida a devolução dos recursos recebidos indevidamente.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Artigo 46. A gratificação de que trata o artigo anterior será incorporada ao salário do servidor para todos os efeitos legais, inclusive aposentadoria.

CAPÍTULO XVI

DA GRATIFICAÇÃO DE LOCAL DE EXERCÍCIO

Artigo 47. Os Docentes que atuam em escolas localizadas na zona rural do município terão direito à gratificação de local de exercício.

Parágrafo único. A retribuição pecuniária de que trata este artigo será paga na ordem de 10 (dez) por cento sobre o salário do servidor.

Artigo 48. Para o cálculo do pagamento da gratificação de local de exercício, serão considerados somente os dias efetivamente trabalhados pelo docente, descontando-se qualquer tipo de afastamento, exceto férias e recessos escolares.

CAPÍTULO XVII

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Artigo 49. Progressão funcional é a passagem do integrante da carreira do magistério da Classe de Docentes, para nível retributivo superior mediante avaliação de indicadores da capacidade e de potencial de trabalho.

Artigo 50. A progressão funcional ocorrerá através do Fator Atualização, do Fator Aperfeiçoamento e do Fator Produção Profissional, que são considerados, para efeitos desta Lei Complementar, indicadores do crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do magistério.

Parágrafo único. Aos fatores de que trata este artigo serão atribuídos pontos, segundo critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Artigo 51. Para fins do disposto no artigo 49 desta Lei Complementar, deverão ser cumpridos interstícios mínimos 04 (quatro) anos, computado sempre o tempo de efetivo exercício docente, na passagem de um nível para outro imediatamente superior, na forma estabelecido no anexo II - Escala de Vencimentos – Classe Docentes.

Parágrafo único. Interromper-se-á o interstício a que se refere este artigo quando o servidor estiver afastado nos casos previsto nos incisos V e VI do artigo 60 desta Lei Complementar.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Artigo 52. Não poderá ser avaliado para fins de progressão funcional o Docente que se encontrar em estágio probatório.

CAPÍTULO XVIII

DO BÔNUS MAGISTÉRIO

Artigo 53. Fica instituído, nos termos da presente Lei Complementar, bônus aos integrantes do Quadro do Magistério em exercício nas unidades escolares, nos órgãos da estrutura básica da Secretaria da Educação ou afastados junto a órgãos municipais, objetivando à aplicação do percentual mínimo dos recursos destinados ao pagamento de pessoal previsto em legislação federal.

§ 1.º O bônus magistério constitui em vantagem pecuniária a ser concedido uma vez por ano, aos servidores mencionados no “caput”, de acordo com os resultados obtidos pelas ações desenvolvidas nas unidades escolares, assiduidade do profissional e o desempenho dos alunos, na forma a ser regulamentada.

§ 2.º Não será concedido o bônus magistério no ano em que não houver previsão de resíduo de recursos financeiros, considerando as despesas relacionadas com o pagamento do pessoal do quadro do magistério que atua no ensino básico ou em outra modalidade de ensino prevista em lei.

Artigo 54. A concessão do bônus de que trata esta Lei Complementar será devida ao profissional que contar até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano com, no mínimo 120 (cento e vinte) dias de exercício.

Artigo 55. O valor do bônus será calculado proporcionalmente ao número de pontos atribuídos, levando-se em consideração a média de carga horária cumprida pelo servidor e de acordo com o total de dias efetivamente cumpridos, respeitado o limite mínimo previsto neste artigo.

Artigo 56. A importância paga ao servidor a título de bônus magistério não se incorpora aos vencimentos ou salários para nenhum efeito e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, incidindo sobre a referida importância, quando for o caso, os descontos previdenciários.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

CAPÍTULO XIX

DOS DIREITOS E DEVERES

Seção I

Dos Direitos

Artigo 57. Além dos previstos em outras normas, são direitos do integrante do Quadro do Magistério:

I- Ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos bem como contar com a assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II- ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

III- dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico suficientes e adequados para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;

IV- ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e, à construção do bem comum;

V- receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta lei;

VI- ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico e político;

VII- participar como membro atuante na gestão das Unidades Educacionais e nas atividades da Secretaria Municipal da Educação;

VIII- ser respeitado por alunos, colegas, pais de alunos e autoridades, enquanto profissional e ser humano;

IX- ter garantido em qualquer situação, amplo direito de defesa.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Seção II

Dos Deveres

Artigo 58. O integrante do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições mantendo a conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

- I- Conhecer e respeitar as leis;
- II- preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;
- III- empenhar – se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;
- IV- participar das atividades educacionais que forem atribuídas por força de suas funções;
- V- comparecer ao serviço decentemente trajado;
- VI- comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo, e presteza;
- VII- manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- VIII- zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- IX- fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da administração;
- X- considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;
- XI- participar do Conselho Escolar e demais instituições escolares da própria unidade escolar;
- XII- participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

XIII- proporcionar, através de seu trabalho uma educação escolar vinculada ao mundo do trabalho e à prática social;

XIV- propor através da educação escolar o exercício da cidadania e qualidade de vida;

XV- articular-se com a família e com a comunidade, procurando a integração da sociedade com a educação;

XVI- contribuir para a erradicação do analfabetismo, melhoria da qualidade de ensino e para melhor formação dos cidadãos para atuarem na sociedade.

Parágrafo único. Os integrantes do quadro do magistério sujeitar-se-ão também às normas do Regimento Comum das Escolas Municipais e as contidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Taquarituba.

Artigo 59. É vedado aos integrantes do quadro do magistério :

I- Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se da unidade escolar onde trabalha no horário de expediente, sem prévia autorização do superior imediato;

II- faltar com respeito aos alunos, pais, funcionários, professores, especialistas e desacatar as autoridades constituídas;

III- tratar de assuntos particulares durante o horário de trabalho;

IV- retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material pertencente à unidade educacional;

V- confiar a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho do cargo ou função que lhe compete;

VI- exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos dentro da repartição;

VII- empregar material de serviço público em serviço particular;

VIII- fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Governo Municipal, por si, ou como representante de outrem;

IX- praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

X- fazer apologia política partidária, dentro do estabelecimento de ensino.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

CAPÍTULO XX

DOS AFASTAMENTOS

Artigo 60. Os servidores do quadro do magistério da classe de docentes poderão ser afastados do exercício de seus cargos, respeitando o interesse da administração municipal, para os seguintes fins:

- I- Prover cargo em comissão ou exercer função de confiança;
- II- Exercer atividades inerentes ou correlatas às do magistério, em cargos ou funções previstos nas unidades educacionais e/ou nos demais órgãos do Sistema Municipal de Ensino;
- III- Exercer atividades junto a entidades conveniadas com a Secretaria Municipal da Educação, sem prejuízos dos vencimentos e das demais vantagens do cargo;
- IV- Exercer cargo ou substituir ocupante de cargo, quando este estiver afastado, desde que no mesmo campo de atuação.
- V- Exercer, por tempo determinado, atividades em órgãos de outras Secretarias Municipais, com ou sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo.
- VI- Frequentar cursos de pós graduação, aperfeiçoamento, atualização ou especialização no país ou exterior, preferencialmente em períodos não concomitante com o de suas aulas, sem prejuízos dos vencimentos.
 - a) Os períodos do afastamento deverão ser repostos integralmente ao município, em carga horária e serviços a critério da Secretaria da Educação.
 - b) Para os fins acima previstos, o local do curso deverá estar a pelo menos duzentos quilômetros de distância de sua sede de exercício.
 - c) Fica limitado o número de afastamentos referidos neste inciso a seis docentes por período, obedecendo a ordem de classificação geral dos professores. Salvo em casos de absoluta necessidade, por autorização especial da Secretaria Municipal da Educação, poderá este número ser ampliado.

Parágrafo único. O afastamento referido no inciso II deste artigo, será concedido sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, devendo o docente cumprir Jornada de Trabalho Semanal de 40 (quarenta) horas.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

CAPÍTULO XXI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 61. Aplicam-se os dispositivos referentes ao bônus magistério, contidos nesta Lei Complementar, aos docentes admitidos em caráter temporário, na forma a ser disciplinada em regulamento.

Artigo 62. Respeitados os requisitos legais e mediante parecer favorável de comissão médica, o docente readaptado poderá ser designado para o exercício de cargo de Especialista de Educação ou das funções previstas no artigo 5º desta Lei Complementar.

Artigo 63. Fica assegurado aos atuais ocupantes de cargo de Professor I e aos Docentes que vierem a ingressar no serviço público, no prazo estabelecido no parágrafo 4º do artigo 87, da Lei Federal nº 9394/96, o direito de permanecerem no cargo mediante apresentação de habilitação para o magistério concluída em nível de ensino médio.

Artigo 64. Os ocupantes do cargo de Pajem, em exercício nas unidades educacionais de educação infantil, desempenharão suas funções na condição de elementos de apoio e auxiliares dos docentes responsáveis pela classe.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, a Secretaria Municipal da Educação, no prazo máximo de 6 (seis) meses, promoverá treinamento em serviço, objetivando capacitar as Pajens para aquelas atribuições.

Artigo 65. Ficam sem efeito as Gratificações de Nível Universitário, concedidas aos docentes do Quadro do Magistério, que contem com licenciatura de grau superior, específica no campo de atuação do professor I, constante dos requisitos mencionados no anexo "I" desta Lei Complementar.

Artigo 66. Aos atuais professores I que contarem com a habilitação de grau superior prevista no artigo anterior, respeitado os níveis de seus vencimentos, será aplicada a Tabela 2, das Escalas de Vencimentos – Classe de Docentes, desta Lei Complementar.

Artigo 67. O professor I que a qualquer tempo vier a concluir curso de graduação superior, específico de seu campo de atuação, poderá solicitar o enquadramento para a escala de vencimentos da Tabela 2 do anexo "II", desta Lei Complementar, ficando sem efeito, se for o caso, a sua Gratificação de Nível Universitário.

Parágrafo único. Aplicam-se aos Docentes mencionados neste artigo as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 45, desta Lei Complementar, referentes à comprovação da conclusão do curso.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Artigo 68. O Docente ingressante no cargo de Professor I que comprove ser portador de diploma de conclusão de curso superior específico de seu campo de atuação, terá retribuição correspondente a sua jornada de trabalho calculada com base no nível “ I ”, da Tabela 2, das Escalas de Vencimentos - Classe de Docentes.

Artigo 69. Aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério as disposições da Lei Complementar nº 25/2004, de 08 de outubro de 2004 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e outros instrumentos legais naquilo que não colidirem com os dispositivos desta Lei Complementar.

Artigo 70. Ficam extintos os seguintes cargos do Quadro do Magistério, da Classe de Especialistas da Educação, de provimento em comissão: 06 (seis) cargos de Assessor de Direção e 06 (seis) cargos de Professor Coordenador Pedagógico.

Artigo 71. Ficam extintos os seguintes cargos do Quadro do Magistério, da Classe de Especialistas de Educação, de provimento efetivo: 06 (seis) cargos de Coordenador Pedagógico, 03 (três) cargos de Diretor de Escola e 01 (um) cargo de Supervisor de Ensino.

Artigo 72. Ficam criados os seguintes cargos no Quadro do Magistério, da Classe de Especialistas de Educação, de provimento em comissão: 01 (um) cargo de Supervisor de Ensino e 04 (quatro) cargos de Diretor de Escola.

Artigo 73. O Poder Executivo expedirá normas complementares necessários à plena execução das disposições da presente Lei Complementar.

Artigo 74. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar ocorrerão por conta dos recursos de que trata a Lei Federal nº 9394/96, de 24 de dezembro de 1996 e dos constantes no orçamento municipal relativos à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental.

Artigo 75. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei número 1.176/98, de 15 de novembro de 1998 e a Lei Complementar n.º 30/2004, de 21 de dezembro de 2004.

Taquarituba, 8 de janeiro de 2007.


ITAVICO DOGNANI
 Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da P.M., data supra.


LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES
 Secretária





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

ANEXO I

a que se refere o artigo 10. da Lei Complementar n.º 055, de 8 de janeiro de 2007.

DENOMINAÇÃO	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO DE CARGO
Classe de Docentes		
Professor I	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação - Ingresso	Curso de Pedagogia com habilitação para o magistério da Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental ou Curso Normal Superior. Habilitação para o magistério em nível de Ensino Médio, respeitado o disposto no § 4º do artigo 87, da Lei Federal nº 9394/96.
Professor II	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação – Ingresso ou Acesso	Curso superior, Licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.
Classe de Especialistas de Educação		
Diretor de Escola	Em Comissão – Nomeação ou Designação	Licenciatura plena em Pedagogia ou Pós-graduação na área de Educação (Especialização) em administração escolar, e ter, no mínimo 05 (cinco) anos de exercício no magistério do ensino básico.
Supervisor de Ensino	Em Comissão – Nomeação ou Designação	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-graduação na área de Educação (Especialização) em Supervisão Escolar, e ter, no mínimo 06 (seis) anos de efetivo exercício de magistério, dos quais pelo menos 2 (dois) anos no exercício de cargo de especialista de educação ou funções correlatas no ensino básico.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

ANEXO II

a que se refere o artigo 27. da Lei Complementar n.º 055, de 8 de janeiro de 2007.

ESCALAS DE VENCIMENTOS – CLASSE DOCENTES

TABELA 1 – PROFESSOR I – HABILITAÇÃO NÍVEL MÉDIO						
JORNADA/NÍVEIS	I	II	III	IV	V	VI
INICIAL 24 horas semanais	750,74	788,28	827,68	869,06	912,51	958,13
BÁSICA 30 horas semanais	938,43	985,35	1.034,61	1.086,33	1.140,65	1.197,67
TABELA 2 – PROFESSORES I e II – HABILITAÇÃO NÍVEL SUPERIOR						
JORNADA/NÍVEIS	I	II	III	IV	V	VI
INICIAL 24 horas semanais	825,03	866,28	909,60	955,08	1.002,84	1.053,07
BÁSICA 30 horas semanais	1.031,30	1.082,85	1.137,00	1.193,85	1.253,56	1.316,34





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

ANEXO III

a que se refere o artigo 27. da Lei Complementar n.º 055, de 8 de janeiro de 2007.

ESCALA DE VENCIMENTOS – CLASSE ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO

CARGO	JORNADA SEMANAL	RS
DIRETOR DE ESCOLA	40 HORAS	1.596,63
SUPERVISOR DE ENSINO	40 HORAS	1.667,19

